



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10611-000504/92-31

mfc

Sessão de 28 de julho de 1.993 ACORDÃO Nº 302-32.664

Recurso nº.: 115.420

Recorrente: LIDER TAXI AEREO S/A

Recorrid IRF - Tancredo Neves - MG

NORMAS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.
DIVERGÊNCIA DE FABRICANTE.

- Para caracterizar a infringência ao artigo 526, IX, do R.A. é indispensável que a conduta infracional apontada efetivamente afete o controle administrativo das importações. A divergência de fabricante, por si só, não causa prejuízo a esse controle.
- Recurso provido.

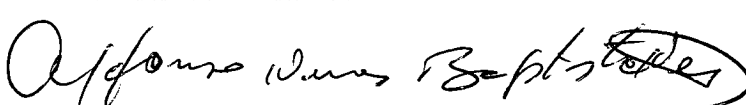
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 28 de julho de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


WLADIMIR CLOVIS MOREIRA - Relator


MARUCIA COELHO DE M. MIRANDA CORREA - Proc. da Faz.
Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Elizabeth Emilio Moraes Chieriegatto, Ricardo Luz de Barros Barreto e Paulo Roberto Cuco Antunes. Ausente o Conselheiro Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.420 - ACORDAO N. 302-32.664
RECORRENTE : LIDER TAXI AEREO S/A
RECORRIDA : IRF - Tancredo Neves - MG
RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

R E L A T O R I O

Em ato de revisão da D.I. n. 14/40 de 27/03/90, a fiscalização aduaneira constatou que a empresa LIDER TAXI AEREO S.A. importou as mercadorias descritas como "partes, peças ou acessórios para uso exclusivo em aeronaves" de fabricante diverso daquele indicado na Guia de Importação. Em consequência, lavrou o Auto de Infração de fl. 01 para exigir o crédito tributário correspondente à multa do artigo 526, IX, do Regulamento Aduaneiro.

Inconformada, a empresa autuada impugnou, tempestivamente, a exigência fiscal, alegando, em síntese, que:

- a divergência de fabricante não é fato típico capitulável no art. 536, IX, do Regulamento Aduaneiro;
- não existe a obrigatoriedade de se mencionar no Anexo II da D.I. o nome do fabricante;
- é usual os fabricantes de peças utilizarem como se fossem de sua fabricação peças produzidas por outros fabricantes;
- o Terceiro Conselho de Contribuintes tem-se pronunciado no sentido de que a divergência de fabricante, por si só, não configura infração à Legislação Aduaneira.

Informação fiscal às fls. 73/4, propondo a manutenção da exigência.

Em 1a. instância, a ação fiscal foi julgada procedente. O fundamento básico da decisão recorrida foi de que constitui descumprimento de controle da importação trazer ao País mercadoria diversa daquela cuja importação foi licenciada.

Tempestivamente, a autuada recorre da decisão "a quo", reeditando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

E o relatório.

V O T O

Em outras ocasiões, pronunciando-me sobre questão semelhante a aqui apreciada, enfatizei o cuidado que este Colegiado deve ter e tem tido, quando se trata da aplicação da penalidade prevista no art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro. Este dispositivo regulamentar é, como se sabe, uma norma penal em branco, que não contém em seu bojo a definição de uma conduta infracional típica ou específica. A abrangência e o alcance dessa norma penal ficam inteiramente ao alvedrio da autoridade competente para aplicá-la.

Tem sido entendimento desta Câmara que, para caracterizar a infringência ao art. 526, IX do R.A., é necessário que o fato apontado efetivamente afete, prejudique ou dificulte o controle administrativo das importações. A simples inobservância da regra formal, sem nenhuma repercussão no controle administrativo das importações, em termos concretos, não poderia sujeitar-se a uma penalidade correspondente a 20% do valor da mercadoria.

No caso presente, trata-se de divergência quanto ao fabricante da mercadoria. Este fato, por si só, não tem nenhuma consequência ponderável no que tange ao controle administrativo das importações. O argumento de que essa divergência caracterizaria a importação de mercadoria diversa daquela que foi autorizada, não me parece consistente. Se assim fosse, ou seja, se houvesse divergência quanto à natureza da mercadoria importada, a penalidade aplicável não seria a do inciso IX do artigo 526 do R.A.

Por essas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1993.



WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator